



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722487/2016-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.965 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KRONA ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, por igual período, por intermédio de responsável técnico (engenheiro), responda aos quesitos elaborados a seguir, fazendo-se juntar documentos, catálogos, normas e especificações técnicas no sentido de identificar os bens e demonstrar suas características.: I. Em relação aos Multisifões e engates plásticos: 1.É possível afirmar que os multisifões e os engates são “tubos e seus acessórios de plásticos”? 2. É possível afirmar que os multisifões e os engates são tubos rígidos? 3. Caso positiva a resposta anterior, responda se os multisifões e os engates são feitos de polímeros de etileno ou de outros plásticos? 4. É possível afirmar que os multisifões e os engates são “outros tubos”, “tubos flexíveis” que podem suportar uma pressão mínima de 27,6 Mpa? 5. Caso a resposta do item anterior seja negativa, responder se é possível afirmar que os multisifões e os engates são outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, que possuem acessórios ou não? 6. São feitos de copolímeros de etileno ou de polipropileno? 7. São tubos capilares? 8. É possível afirmar que os multisifões e os engates possuem acessórios? 9. Os componentes que o formam, como a rosca de plástico, são acessórios? 10. É possível afirmar que os multisifões e os engates são “Acessórios”? 11. Se positiva a resposta, são acessórios dos próprios tubos da posição 3917 ou são acessórios de outros produtos? 12. Se for acessório, qual a sua utilização? 13. Qual o material constitutivo, a forma e aplicação do tubo? II – Em relação às torneiras para jardim e torneiras bóias: 1. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes”? 2. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Válvulas redutoras de pressão”? 3. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Válvulas de retenção”? 4. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Válvulas de segurança ou de alívio”? 5. Caso as respostas dos itens anteriores sejam negativas, é possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Outros Dispositivos”? 6. São “Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas”? 7. Qual a forma de utilização? 8. Quais informações técnicas que apontam para tal utilização? 9. Há possibilidade de utilização do produto também em refrigeração e equipamento de gás? 10. Especificar e demonstrar o uso dos produtos; 11. Caso as respostas dos itens anteriores sejam negativas, é possível afirmar que as torneiras para jardim

e as torneiras bóia são “Válvulas para escoamento”, “Válvulas tipo aerossol”, “Válvulas solenoides”, “Válvulas tipo gaveta”, “Válvulas tipo globo”, “Válvulas tipo esfera”, “Válvulas tipo macho” ou “Válvulas tipo borboleta”? 12. Se negativa todas as respostas dos quesitos anteriores, em que local ou atividade o produto é utilizado? Ao final, deverá a autoridade fiscal manifestar-se quanto às respostas fornecidas pelo contribuinte e encaminhar os autos para prosseguimento do julgamento. Vencido o conselheiro Hécio Lafetá Reis que entendia se encontrar o processo apto ao julgamento de mérito. O conselheiro Márcio Robson Costa votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 2062, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 2034, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 1971 e manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI de fls. 1953 e TVF de fls. 1939.

Para a melhor e fiel apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

“Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em auto de infração formalizado às fls. 1953/1964, lavrado contra a empresa em epígrafe para exigência de R\$ 124.287,01 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 43.056,93 de juros de mora, R\$ 93.215,20 de multa proporcional ao valor do imposto e R\$ 1.082.854,89 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 1.343.414,03.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 1939/1952, parte integrante do auto de infração, foram detalhados os procedimentos, verificações, critérios e conclusões da Fiscalização que ensejaram a autuação. Foi constatada a falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e erro de alíquota:

1. Torneira bóia para caixa d’água e torneira para jardim adotando a classificação fiscal no código 8481.80.19, cuja alíquota de IPI é 0%, quando o correto seria 8481.80.99, com a alíquota de 5%;
2. Engate plástico e multisifão adotando a classificação fiscal no código 3917.40.90, cuja alíquota de IPI é 0%, quando o correto seria 3917.33.00, com a alíquota de 5%.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.722487/2016-22

Em virtude da existência de saldos credores de IPI nos períodos objeto do lançamento, a fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte (fls. 1949/1950).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.

1971/1992, aduzindo em sua defesa as razões expostas resumidamente a seguir:

1. Requer a reunião dos processos administrativos nsº 10920.904600/2012- 62, 10920.722401/2016-61, 10920.722402/2016-14, 10920.722403/2016-51, 10920.722404/ 2016-03, 10920.722405/2016-40, 10920.722406/2016-94, 10920.722406/2016-94, 10920.

722407/2016-39, 10920.722408/2016-83, 10920.722409/2016-28, 10920.722410/2016-52, 10920.722411/2016-05, 10920.722412/2016-41, 10920.722413/ 2016-96 a este que se discute, uma vez que o mérito neles consubstanciados é o mesmo (correta classificação fiscal dos produtos objetos de reclassificação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil), seja porque há previsão legal para tal fato, seja pela observância aos princípios da eficiência e da discricionariedade;

2. O Auditor Fiscal reconheceu que haviam saldos credores mensais finais em cada um dos períodos de apuração e que poderiam ser usados para o período seguinte, entretanto, optou, obviamente, por zerar os saldos credores finais com o fim de implicar a multa de 75%. Veja-se que, se os saldos credores não tivessem sido deduzidos dos saldos credores acumulados no período anterior, o contribuinte não teria apurado saldo devedor naquele período de apuração, portanto, não se sujeitaria ao lançamento de ofício do mesmo débito, com a incidência de juros de mora calculados à taxa Selic e a aplicação de multa de lançamento de ofício de 75% do valor do débito, em tudo contrário aos seus interesses. Pelo fato de não ter contemplado a compensação do saldo credor acumulado no trimestre-calendário com débito do período de apuração seguinte, procedimento este que seria menos gravoso à Impugnante, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração é a medida que se impõe;

3. Para efetuar as reclassificações o Auditor Fiscal relatou que pautou-se nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH, as Regras Gerais Complementares - RGC e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, no entanto, o Auditor Fiscal não fez a melhor interpretação das referidas regras;

4. Apesar de tanto a Impugnante, quanto o Auditor Fiscal terem atribuído uma classificação genérica para as torneiras de jardim, pode-se observar que é uma torneira simples que, apesar de haver indicação na embalagem para o seu uso em jardim, ela poderá ser utilizada em banheiros ou cozinhas, podendo ser perfeitamente classificada na NCM 8481.80.19 - Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas, - Outros;

5. Quanto à torneira bóia, pode-se observar que a sua função é a exatamente a mesma de uma torneira bóia utilizada em caixa d'água acopladas de descarga para uso em banheiros, qual seja, evitar o transbordamento de água, aliás, ambas as torneiras boia de uso em caixa d'água de água potável e de descarga tem as mesmas aplicabilidade, essencialidade e as mesmas características, com a única exceção de suas dimensões, podendo dessa forma serem classificadas na NCM 8481.80.19;

6. Quanto aos engates plásticos e multisifões, importa frisar que apesar de em um primeiro momento se concluir que são tubos flexíveis, pode ser verificar que tratam-se de acessórios, os quais possuem unicamente esta função, pois que não funcionam isoladamente de outro produto, seja torneiras, cano de esgoto nas paredes e congêneres. Ou seja, ainda que sejam parte importante e integrante de um todo principal, não deixam de ser uma parte secundária, detendo função complementar e dependendo sempre de outro, para sua razão de ser, em termos de funcionalidade. Veja-se que, se não existirem outros dois pontos a serem engatados, jamais terão utilidade, motivo pelo qual são acessórios e como tal devem ser classificados na posição NCM 3917.40.90;

7. Caso seja superado o alegado, o que se pode concluir é que as torneiras e torneiras boia poderiam ser enquadradas tanto no código 8481.80.19 quanto no código 8481.80.99, bem como os engates plásticos e multisifões, poderiam ser enquadrados tanto no código 3917.33.00 quanto no código 3917.40.90 visto que ambas as

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722487/2016-22

classificações são discutíveis, conforme próprio entendimento do Auditor Fiscal, e ambas por estarem classificadas como “OUTROS” podem ser adotadas para fins de classificação. No entanto, apenas uma classificação deve ser adotada, e para tanto devem ser observadas regras gerais do Sistema Harmonizado;

8. No caso, verifica-se que não há posição mais específica para os produtos, dessa forma, a aplicação da Regra Geral 3 “c” elimina qualquer dúvida quanto ao enquadramento classificatório efetuado pela Impugnante, pois dispõe que a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. A classificação pretendida pela Receita Federal em ambos os produtos é anterior à última posição na ordem numérica do NCM, portanto, é a do último que deve prevalecer;

9. Ou seja, caso não sejam entendidas como corretas a NCM atribuída pela Impugnante aos seus produtos, ainda assim, a reclassificação realizada pelo Auditor Fiscal está incorreta vez que, por não ser específica, e ao mesmo tempo poder ser classificada em duas posições, deveria ter considerado a última posição numérica da NCM, quais sejam a NCM 8481.90.90 - Outras (para a torneira e torneira boia) e 3917.40.90 - Outros (para os engates plásticos e multisifões), estas também tributáveis à alíquota zero. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já posicionou acerca do fato de que deve ser aplicada a NCM mais específica ou então a da última posição do Capítulo;

10. Assim, tendo em vista a arbitrariedade da Autoridade Fazendária em reclassificar as NCM atribuídas pela Impugnante sem a devida observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH, as Regras Gerais Complementares - RGC e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, deve ser cancelado o Auto de Infração;

11. Da necessidade de esclarecer fato controvertido que demande conhecimento técnico específico, requer realização de perícia técnica pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério de Ciência e Tecnologia para que seja apurada a correta Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de cada um dos produtos reclassificados. Elabora os seguintes quesitos: “1) Quais as características técnicas de cada um dos produtos? 2) Descreva detalhadamente os produtos, sua função e composição, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de forma a permitir sua perfeita classificação tarifária. Anexar relatório fotográfico.”;

12. Manifesta contra a incidência de juros sobre a multa aplicada ao caso em tela. Diferente do tributo, cujo adimplemento discute-se desde logo que efetuado o lançamento, a multa de ofício aplicada somente se torna definitivamente devida pela contribuinte, quando definitivamente constituído o crédito tributário, devendo a incidência de juros sobre ela, ocorrer então apenas deste marco (decisão final administrativa - constituição definitiva do crédito tributário). Assim, a incidência de juros sobre a multa autuada é medida que afronta a ordem jurídica, devendo este valor ser absolutamente exonerado do lançamento tributário constituído.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENGATES PLÁSTICOS E MULTISIFÕES.

Engates plásticos e multisifões, ambos tubos flexíveis de plástico, não se tratando de tripas nem tubo rígidos encaixam-se em 3917.3 Outros tubos, sendo não reforçados ou associados a outras matérias nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6Mpa, dotados de acessórios para conexão a outros tubos, classificam-se no código 3917.33.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), cuja alíquota de IPI é de 5%.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722487/2016-22

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TORNEIRAS PARA JARDIM E TORNEIRAS BÓIA PARA CAIXA D'ÁGUA.

Torneiras para jardim e torneiras boia para caixa d'água, independentemente do material de que sejam feitas, devem ficar na posição 8481 Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, não sendo válvula redutora, para transmissões, de retenção nem de alívio, nem sendo de uso exclusivo ou precípua em banheiros ou cozinhas, nem utilizadas em refrigeração ou gás, classificam-se por exclusão no código 8481.80.99 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), cuja alíquota de IPI é de 5%.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de reunião de processos para julgamento conjunto quando não se enquadrarem na norma administrativa da que disciplina a matéria.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC.

Incidem juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de ofício paga após o seu vencimento legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, é possível notar a ausência de laudo ou material técnico oficial, assim como é possível perceber que as autoridades fiscais desprestigiaram a necessidade da análise técnica, conforme trecho da decisão de primeira instância reproduzido a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.722487/2016-22

“Conforme anteriormente exposto, é mister afirmar, prévia e didaticamente, que a operação de enquadramento de produto em código de classificação fiscal não tem caráter técnico e sim estritamente tributário, nos termos do PAF, art. 30, § 1º, cabendo ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil executar o referido enquadramento à luz da legislação tributária aplicável: consoante o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados –RIPI/2010 (Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010), arts. 15 a 17, a classificação fiscal de mercadorias deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM); as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), e suas alterações, além das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da NCM, prestam-se como elementos subsidiários fundamentais para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da NCM.”

Ao contrário do entendimento registrado no trecho acima, neste conselho é possível identificar inúmeros precedentes (Resolução n.º 3401000.948, por exemplo) que converteram o julgamento em diligência para que fosse juntado Laudo Técnico que revelasse e subsidiasse a turma julgadora com as principais características e naturezas técnicas dos produtos, objetos de reclassificação fiscal.

No presente caso, a necessidade de uma análise técnica sobre as principais características da composição e funcionamento dos produtos são igualmente necessárias, visto que as posições, sub-posições, itens e sub-itens dos códigos possuem requisitos que somente um profissional qualificado e com experiência no setor econômico dos produtos em questão poderia identificar e correlacionar, como o requisito da pressão, previsto no código 3917.31.00, por exemplo:

39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	2
3917.10.2	De plásticos celulósicos	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm	2
3917.10.29	Outras	16
3917.2	- Tubos rígidos:	
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	16

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.722487/2016-22

3917.29.00	-- De outros plásticos	16
3917.3	- Outros tubos:	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	16
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	16
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	2
3917.32.29	Outros	16
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	16
3917.32.40	De silicones	16
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	2
3917.32.59	Outros	16
3917.32.90	Outros	16
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	16
3917.39.00	-- Outros	16
3917.40	- Acessórios	
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	16

Somente após tal análise técnica será possível afirmar se o multisifão em questão suporta uma pressão mínima de 27,6 MPa ou não, informação que não consta nos autos.

Com relação à este produto a turma julgadora a quo, data vênia, se precipitou afirmar que o produto enquadra-se no código 3917.33.00, pois, de acordo com as informações constantes nos autos, não há como deduzir que o multisifão não é reforçado com outras matérias, não é associado com outras matérias e que possui acessórios.


Ao ler o catálogo dos produtos em fls. 87, aos olhos de um leigo no assunto das propriedades físicas, químicas e técnicas, os multisifões aparentam não possuírem acessórios e, caso confirmada a ausência dos acessórios, a classificação apontada pela fiscalização já não seria a mais adequada, pois o texto não corresponderia à natureza técnica do produto e estaria descartada, conforme prevê a Regra Geral n.º 1 do Sistema Harmonizado.

Para agravar a falta de substância técnica nos autos, além das conclusões sem embasamento técnico das autoridades fiscais nas classificações dos produtos, a decisão de primeira instância fundamentou-se em algumas soluções de consulta que sequer concretizam norma vinculante e que não possuem informações suficientes para a verificação da semelhança dos produtos constantes nos autos com os produtos que foram objeto de tais consultas.

Por sua vez, o engate plástico segue essa mesma lógica do multisifão, pois é um produto muito semelhante, conforme fotos do catálogo reproduzidas a seguir:

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722487/2016-22

ENGATE PLÁSTICO			
Código	Bitola	Embal.	Preço
0741	1/2 x 30cm	20/300	
0742	1/2 x 40cm	20/260	
0743	1/2 x 50cm	20/200	
0744	1/2 x 60cm	20/160	
0745	1/2 x 1m	5/125	

MULTISSIFÃO SIMPLES TUBO EXTENSÍVEL					
	Código	Bitola	Dimensão	Embal.	Preço
	0859	1 - 1.1/4 - 1.1/2 x DN 50/48/40/38	1500mm	6	
	0860	1 - 1.1/4 - 1.1/2 x DN 50/48/40/38	730mm	12	

Assim, a diligência é vital para ambos os produtos.

Na sequência, com relação à boia e à torneira, a diligência é igualmente necessária, visto que as autoridades fiscais deduziram que ambos os produtos não são válvulas redutoras de pressão, descartaram todas os códigos na sequência e reclassificaram o produto para o código 8481.80.99, um dos mais genéricos.

É de conhecimento notório que uma torneira, seja para qual função seja utilizada, serve para reduzir, bloquear ou permitir a vazão da água, portanto, a título de exemplo, parece precipitado o descarte do código 8481.10.00, que prevê o seguinte texto: “válvulas redutoras de pressão”.

O descarte de todos os códigos anteriores sem qualquer embasamento técnico é um descarte prematuro. Se a Regra Geral n.1 do sistema harmonizado indica que o enquadramento de um produto deve corresponder, primeiro, ao texto de uma posição, é no mínimo incoerente classificar uma torneira em um dos últimos códigos do capítulo, sendo que a palavra torneira é a primeira que aparece no texto do código 84.81:

84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	14BK
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	14
8481.20.19	Outras	0
8481.20.90	Outras	14BK
8481.30.00	- Válvulas de retenção	14BK
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	14BK

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.722487/2016-22

8481.80	- Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	18
8481.80.19	Outros	18
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	14BK
8481.80.29	Outros	14BK
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	18
8481.80.39	Outros	14BK
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	18
8481.80.92	Válvulas solenóides	14BK
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	14BK
8481.80.94	Válvulas tipo globo	14BK
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	14BK
8481.80.96	Válvulas tipo macho	14BK
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	14BK
8481.80.99	Outros	14BK
8481.90	- Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	16
8481.90.90	Outras	14BK

Com relação à bóia não é possível concluir, com base nas informações constantes nos autos, se a bóia em questão é dos tipos utilizados em banheiro ou não. As fotos dos produtos indicam que este possui um tamanho maior que as caixas de descarga, presente em banheiro, como reproduzido a seguir:



Mas vejam que, consonante ao catálogo comercial (não técnico) da empresa de fls. 87 e seguintes, existe mais de um tipo de bóia e de tamanho desta, assim como utilidades diferentes para tais produtos:

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722487/2016-22

TORNEIRA BOIA PARA CAIXA D'ÁGUA			
Código	Bitola	Embal.	Preço
0730	1/2	20	
0731	3/4	20	

TORNEIRA BOIA PARA BEBEDOURO			
Código	Bitola	Embal.	Preço
0732	1/2	20	

Confiram na imagem a diferença visível do tamanho da haste de ferro entre os produtos. Ou seja, não é possível descartar o código 8481.80.10 e deduzir que a bóia em questão não é a “do tipo utilizada em banheiro”, visto que não há posição específica para o produto em questão, assim como não há nenhum outro código que seja integralmente adequado diante da análise de alguém que não seja um profissional do setor e que não possua dados técnicos sobre o produto.

Sob uma possível visão técnica, mas abstrata, poderia se imaginar que as bóias em questão são “válvulas redutoras de pressão”, pois reduzem ou bloqueiam a pressão do cano de água que enche a caixa d’água ou o bebedouro até determinado nível, o que aproximaria o produto do código 84.81.10.00.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Com base nas razões e fundamentos legais expostos, vota-se pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, por igual período, por intermédio de responsável técnico (engenheiro), responda aos quesitos elaborados a seguir, fazendo-se juntar documentos, catálogos, normas e especificações técnicas no sentido de identificar os bens e demonstrar suas características:

I. Em relação aos Multisifões e engates plásticos:

1. É possível afirmar que os multisifões e os engates são “tubos e seus acessórios de plásticos”?
2. É possível afirmar que os multisifões e os engates são tubos rígidos?
3. Caso positiva a resposta anterior, responda se os multisifões e os engates são feitos de polímeros de etileno ou de outros plásticos?
4. É possível afirmar que os multisifões e os engates são “outros tubos”, “tubos flexíveis” que podem suportar uma pressão mínima de 27,6 Mpa?

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.722487/2016-22

5. Caso a resposta do item anterior seja negativa, responder se é possível afirmar que os multisifões e os engates são outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, que possuem acessórios ou não?

6. São feitos de copolímeros de etileno ou de polipropileno?

7. São tubos capilares?

8. É possível afirmar que os multisifões e os engates possuem acessórios?

9. Os componentes que o formam, como a rosca de plástico, são acessórios?

10. É possível afirmar que os multisifões e os engates são “Acessórios”?

11. Se positiva a resposta, são acessórios dos próprios tubos da posição 3917 ou são acessórios de outros produtos?

12. Se for acessório, qual a sua utilização?

13. Qual o material constitutivo, a forma e aplicação do tubo?

II – Em relação às torneiras para jardim e torneiras bóias:

1. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes”?

2. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Válvulas redutoras de pressão”?

3. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Válvulas de retenção”?

4. É possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Válvulas de segurança ou de alívio”?

5. Caso as respostas dos itens anteriores sejam negativas, é possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Outros Dispositivos”?

6. São “Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas”?

7. Qual a forma de utilização?

8. Quais informações técnicas que apontam para tal utilização?

9. Há possibilidade de utilização do produto também em refrigeração e equipamento de gás?

10. Especificar e demonstrar o uso dos produtos;

11. Caso as respostas dos itens anteriores sejam negativas, é possível afirmar que as torneiras para jardim e as torneiras bóia são “Válvulas para escoamento”, “Válvulas tipo aerossol”, “Válvulas solenoides”, “Válvulas tipo gaveta”, “Válvulas tipo globo”, “Válvulas tipo esfera”, “Válvulas tipo macho” ou “Válvulas tipo borboleta”?

12. Se negativa todas as respostas dos quesitos anteriores, em que local ou atividade o produto é utilizado?

Ao final, deverá a autoridade fiscal manifestar-se quanto às respostas fornecidas pelo contribuinte e encaminhar os autos para prosseguimento do julgamento.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-002.965 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722487/2016-22

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima